

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 12 DE MARÇO DE 2001**  
(DOU 05/-6/2001)

**A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 19 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º A demarcação dos terrenos de marinha, dos terrenos marginais e das terras interiores obedecerá o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamares do ano de 1831, computada a medida correspondente à dinâmica das ondas, com o terreno, considerando-se, caso tenha ocorrido qualquer alteração, a sua configuração primitiva.

§ 1º A Linha de Preamar Média de 1831 - LPM será determinada pela SPU a partir de plantas e documentos de autenticidade irrecusável, relativos ao ano de 1831, ou, quando não obtidos, à época que do mesmo mais se aproxime, e de observações de marés.

§ 2º Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a média aritmética das máximas marés mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN).

§ 3º Nos terrenos de marinha situados nas margens dos rios e lagoas, quando o ponto que materializa o limite da influência estiver em nível superior ao da cota básica efetiva, o posicionamento da LPM será orientado pela linha que define o leito menor, a margem do rio ou da lagoa.

§ 4º A influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de cinco centímetros pelo menos do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º A SPU, com vistas à realização dos trabalhos, convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente, mediante carta registrada ou por edital, para que, no prazo de sessenta dias, ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho a ser demarcado.

Art. 4º O edital será afixado nas dependências da Gerência Regional de Patrimônio da União e na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, na localidade de realização da atividade de demarcação, ou na sua inexistência, na repartição que abranja a localidade em sua jurisdição

administrativa, e publicado por três vezes, com intervalos não superiores a dez dias, no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º De posse desses e de outros documentos, que se esforçará por obter, e após a realização dos trabalhos cartográficos que se fizerem necessários, o Gerente Regional de Patrimônio da União determinará a posição da linha mediante despacho em que, por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado, e afixado na forma prevista no art. 4º, dará ciência aos interessados para oferecimento, no prazo de dez dias, de quaisquer impugnações.

Parágrafo único. Tomando conhecimento das impugnações porventura apresentadas, a autoridade, a que se refere este artigo, reexaminará o assunto e, se confirmar a sua decisão, recorrerá ex officio para o Secretário do Patrimônio da União, sem prejuízo do recurso voluntário da parte interessada, que terá o prazo de dez dias, contados da data de ciência da decisão, para ofertá-lo.

Art. 6º Da decisão proferida pelo Secretário do Patrimônio da União será dado conhecimento aos interessados, que, no prazo improrrogável de vinte dias contados de sua ciência, poderão interpor recurso, por intermédio da autoridade recorrida, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 7º Os terrenos marginais são identificados e caracterizados, nas correntes de água fora do alcance das marés, a partir da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO (Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867), nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, determinada pela interseção do plano representativo do nível médio das enchentes ordinárias com o terreno, considerando-se, caso tenha ocorrido qualquer alteração, sua configuração em 1867.

§ 1º A Linha Média das Enchentes Ordinárias será determinada a partir de plantas e documentos de autenticidade irrecusável, relativos ao ano de 1867 ou, quando não obtidos, à época que do mesmo mais se aproxime, e de observações fluviométricas, considerando enchentes com período de recorrência igual a 3 anos ou superior, desde que devidamente justificado, excluindo-se as enchentes com período de recorrência igual ou superior a 20 anos\*.

§ 2º Para efeito deste regulamento, período de recorrência é o intervalo médio de tempo entre a ocorrência de enchentes com vazões máximas iguais ou superiores à da enchente em questão.

§ 3º Na realização dos trabalhos de demarcação de terrenos marginais, serão observados os procedimentos previstos nos arts. 3º a 6º.

Art. 8º Na demarcação de terras interiores de propriedade da União, verificada a inexistência de conflito com terceiros, a Gerência Regional de Patrimônio da União convidará por edital e, sempre que possível, pessoalmente ou mediante

carta registrada, os que se julgarem com direito aos imóveis confinantes a, dentro do prazo de sessenta dias, oferecerem a exame os títulos em que fundamentem seus direitos e bem assim quaisquer documentos elucidativos, como plantas, memoriais etc.

Parágrafo único. O edital será afixado na Gerência Regional de Patrimônio da União e repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, na localidade de situação do imóvel, ou que o abranja em sua jurisdição e publicado no Diário Oficial do Estado, ou no Diário Oficial da União, quando se tratar de terreno situado no Distrito Federal.

Art. 9º Apresentados os documentos pelos interessados, a Gerência Regional de Patrimônio da União promoverá o levantamento completo da cadeia dominial dos títulos no Cartório de Registro de Imóveis competente em nome de terceiros, verificando a legalidade de sua origem.

Art. 10. Examinados os documentos exibidos pelos interessados e quaisquer outros de que possa dispor, a SPU, se entender aconselhável, proporá ao confinante a realização da diligência de demarcação administrativa, mediante prévia assinatura de termo em que as partes interessadas se comprometam a aceitar a decisão que for proferida em última instância pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que seja o caso.

§ 1º Se não concordarem as partes na indicação de um só, os trabalhos demarcatórios serão efetuados por dois peritos, obrigatoriamente engenheiros ou técnicos legalmente habilitados, designados um pela SPU, outro pelo confinante.

§ 2º Concluídas as investigações preliminares, os peritos apresentarão, conjuntamente ou não, laudo minucioso, concluindo pelo estabelecimento da linha divisória das propriedades demarcandas.

§ 3º Em face do laudo ou laudos apresentados, se houver acordo entre a União, representada por Procurador da Fazenda Nacional, e o confinante, quanto ao estabelecimento da linha divisória, lavrar-se-á termo em livro próprio da Gerência Regional de Patrimônio da União, efetuando o seu perito a cravação dos marcos, de acordo com o vencido.

§ 4º O termo a que se refere o parágrafo anterior, isento de selos ou quaisquer emolumentos, terá força de escritura pública e, por meio de certidão de inteiro teor, será devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis da situação dos imóveis demarcados.

§ 5º Não chegando as partes ao acordo a que se refere o § 3º deste artigo, o processo será submetido ao exame do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, cuja decisão terá força de sentença definitiva para a averbação aludida no parágrafo anterior.

§ 6º As despesas com a diligência da demarcação serão rateadas entre o confinante e a União, indenizada esta da metade a cargo daquele.

Art. 11. Não sendo atendido pelo confinante o convite mencionado no art. 8º, ou se ele se recusar a assinar o termo em que se compromete a aceitar a demarcação administrativa, a Gerência Regional de Patrimônio da União providenciará no sentido de se proceder à demarcação judicial, pelos meios ordinários.

Art. 12. O Secretário do Patrimônio da União estabelecerá em Orientação Normativa os procedimentos que serão adotados no âmbito das Gerências Regionais de Patrimônio da União na demarcação dos terrenos de marinha e marginais.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Instrução Normativa nº 1, de 31 de janeiro de 2001.

**MARIA JOSÉ VILALVA BARROS LEITE**

\* Redação alterada pela Retificação publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2001, Seção 1, página 44.